MODAS LTDA (RECURSO ADESIVO) ADVOGADO: ARNON VELMOVITSKY OAB/RJ-045618 APELADO: OS MESMOS APELADO: BANCO BRADESCO CARTOES S A APELADO: BANCO BRADESCO S A ADVOGADO: FELIPE VOUGUINHA DOS SANTOS OAB/RJ-183566 **Relator: DES. LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE** Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS.AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO.CONTRATO DE USO DE CARTÃO DE CRÉDITO EMPRESARIAL.Demanda ajuizada por pessoa jurídica e seus sócios em face da administradora, do banco pagador e da responsável pela captação e transmissão dos dados.Não conhecimento de despesa no plástico, que foi incluída e estornada diversas vezes das faturas, gerando encargos da mora e negativação.Sentença determina a exclusão do cadastro do Banco Central, pedido que não constou da petição inicial, devendo ser parcialmente anulada.Os segundo e terceiros Demandantes não narraram nenhum ato que pudesse tê-los feito suportar prejuízo material ou de ordem extrapatrimonial.A responsável pelos terminais de pagamento foi apontada de forma errônea, pois denominada de bandeira, pessoa jurídica distinta.Reforma da sentença para declarar a ilegitimidade dos três, mantendo o valor da indenização por danos morais à pessoa jurídica.PROVIMENTO DO APELO DA TERCEIRA RÉ E DESPROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO AUTORAL, anulando-se de ofício parte da sentença. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso da terceira ré e negou-se provimento ao recurso adesivo autoral, anulando-se, de ofício, parte da sentença, nos termos do voto do Relator. Preferência nº 35 - Presente pelo segundo apelante o Dr. Matheus Costa Brito, OAB/RJ 212046.

002. APELAÇÃO 0446226-05.2014.8.19.0001 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 46 VARA CIVEL Ação: **0446226-05.2014.8.19.0001** Protocolo: 3204/2018.00009326 - APELANTE: GEAP AUTOGESTÃO EM SAUDE ADVOGADO: NELSON WILIANS F. RODRIGUES OAB/SP-128341 APELADO: JULIA ALVES RIBEIRO ADVOGADO: GUSTAVO DE FIGUEIREDO GSCHWEND OAB/RJ-169800 ADVOGADO: MARCELO SOBRAL PINTO RIBEIRO LINO OAB/RJ-186203 **Relator: DES. LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO.CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE.Narra a Autora recusa injustificada da Ré em autorizar o custeio de home care.Previsão contratual de fornecimento do serviço, condicionando-o à realização de perícia, em desacordo com o verbete n.211 desta Corte.Internação domiciliar foi prescrita apenas em outubro de 2014 e não em 2011.Reembolso que deve ser restrito ao período de sua prescrição à data do óbito, observados os prestadores escolhidos pela Ré e os valores dispostos na tabela constante do contrato.Hipótese que tem o condão de provocar danos morais, como já sumulado por esta Corte no verbete nº 209.Verba indenizatória que deve se reduz, na esteira da jurisprudência desta Corte.PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Preferência nº 28 - Presentes pela Apelada o Dr. Gustavo Figueiredo e o Dr. Marcelo Sobral.

003. APELAÇÃO 0145998-06.2014.8.19.0001 Assunto: Telefonia - Outras / Telefonia / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 41 VARA CIVEL Ação: 0145998-06.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00016377 - APELANTE: ELISABETE ARAUJO DA SILVA ADVOGADO: ADRIANA FERREIRA MOREIRA OAB/RJ-183199 APELADO: CLARO S A ADVOGADO: LEONARDO GONCALVES COSTA CUERVO OAB/RJ-118384 Relator: DES. LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ÁÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. COTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVICO DE TELEFONIA. Sentença confirmou decisão antecipatória que determinava a entrega de aparelho sob pena de multa diária e o restabelecimento de linha telefônica. Autora pede a fixação do valor devido pela Ré a título de multa por descumprimento. A fixação de eventual valor devido a título de astreinte não deve ocorrer na sentença que coloca fim à fase de conhecimento, mas na fase de cumprimento do julgado, quando o Juízo verificará a pertinência da cobrança à luz do que dispõe o artigo 537, em especial porque o inciso II do parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê a possibilidade de a multa ser excluída caso seja verificada "justa causa para o descumprimento".Ré demonstrou que o aparelho não pôde ser entregue na data porque o carteiro não foi recebido na residência da Autora por três vezes, tendo comunicado o fato em Juízo. Telas da Ré que demonstram a continuidade do serviço, não havendo prova da alegação inicial de indisponibilidade, o que evidencia a necessidade de verificação pelo Juízo a quo se houve ou não descumprimento da decisão antecipatória e ainda se houve justo motivo.Não conhecimento do pedido de majoração do valor da indenização por danos morais uma vez que não existe qualquer fundamento no recurso para tanto, evidenciando-se o caráter genérico do pedido. Descumprimento da regra do artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

004. APELAÇÃO 0014196-34.2014.8.19.0210 Assunto: Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: LEOPOLDINA REGIONAL 2 VARA CIVEL Ação: **0014196-34.2014.8.19.0210** Protocolo: 3204/2018.00015688 - APELANTE: CASA & VIDEO RIO DE JANEIRO S A ADVOGADO: ARMANDO MICELI FILHO OAB/RJ-048237 APELANTE: PORTOSEG S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO: ILAN GOLDBERG OAB/RJ-100643 ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN OAB/RJ-053588 APELADO: LILIAN MACHON JUSTINO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE** Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS.AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE USO DE CARTÃO DE CRÉDITO.Autora afirma que perdeu o plástico e que ele foi utilizado por outra pessoa para realizar compra, mas se esquece de explicar sobre o acesso à senha secreta.Além disso, informa que levou cerca de dez dias para perceber a perda, o que caracteriza culpa exclusiva e afastar o nexo de causalidade.RECURSOS PROVIDOS. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Preferência nº 34 - Presente pelo Apelante a Drª Valeska Silva Alcantara Souza.

005. APELAÇÃO 0006315-55.2013.8.19.0205 Assunto: Custas / Sucumbência / Partes e Procuradores / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 2 VARA CIVEL Ação: **0006315-55.2013.8.19.0205** Protocolo: 3204/2018.00011380 - APELANTE: ERICA SILVA DE ALBUQUERQUE ADVOGADO: ANDRE ROBERTO FONTES NEGRILO OAB/RJ-099748 APELADO: CLARO S A ADVOGADO: LUCAS MUYLAERT MARGEM OAB/RJ-149742 **Relator: DES. LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA.CONTRATO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA, TELEVISÃO E ACESSO À INTERNET.Autora relata descumprimento de acordo de parcelamento de débito pela Ré e negativação indevida de seu nome.Demandante que não se desincumbiu do ônus de provar o descumprimento do acordo ou que a Ré tenha negativado seu nome.Parte Autora que tem o ônus de comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito mesmo em se tratando de Demanda que versa sobre relação de consumo.Inteligência da Súmula nº 330 desta Corte.Mero recebimento de cobrança que não tem o condão de provocar danos morais, nos termos do verbete nº 230 deste Tribunal de Justiça.RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

006. APELAÇÃO 0124008-53.2014.8.19.0002 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: NITEROI 2 VARA CIVEL Ação: **0124008-53.2014.8.19.0002** Protocolo: